

BELO HORIZONTE – MG, 08 DE JUNHO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 012, de 2025, que ***"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E ATUALIZA A LEI MUNICIPAL Nº 2.710 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022 A 2025, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 43, DA LEI 4.320/1964 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

1. DA LEGISLAÇÃO

Assim dispõe a Legislação Federal sobre o tema:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (GRIFO NOSO)

LEI 4.320, DE 1964 (Elaboração e controle dos orçamentos)

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (GRIFO NOSO)

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (GRIFO NOSO)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (GRIFO NOSO)

III – [...]

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (GRIFO NOSO)

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (GRIFO NOSO)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§2º [...]

2. DO PROJETO

Do Projeto de Lei nº 012, de 2025, extrai-se o seguinte:

- a) O Projeto tem por objetivo AUTORIZAR:
 - O Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 351.059,96 (trezentos e cinquenta e um mil, cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos);
- b) O crédito adicional especial é para que o Município possa arcar com despesas relativas a ***“aplicação das emendas impositivas”***, conforme aberto no art. 1º e descrito na mensagem do Projeto;
- c) O Projeto demonstra como recurso para o crédito pretendido a anulação total e/ou parcial de dotações do orçamento vigente, conforme descrito no art. 2º do Projeto;
- d) O Projeto ainda solicita autorização para:
 - Suplementar o crédito especial, caso ele se torne insuficiente, no limite de até 30% (trinta por cento), conforme disposto no art. 3º; e
 - Fazer as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento (PPA), para a compatibilização da atividade criada, conforme disposto no art. 4º.

3. DA RESPOSTA

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 012, de 2025, assim respondemos:

- a) Entendemos que o Projeto de Lei nº 012, de 2025, segue os preceitos da Legislação Constitucional e Federal no que tange a forma para abertura de créditos adicionais, podendo ser levado ao Plenário da Câmara Municipal para apresentação, discussão e aprovação.
- b) Por fim, na redação final, o art. 5º deverá ter a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA:

LC 95, de 1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.
(GRIFO NOSSO)

No caso em tela, não há o que ser revogado.

Este é o nosso entendimento, ***ita dico et scribo.***


José Emy de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913